

eletrônicos de filmagens, comunicação de dados voz e imagens.

0,5%,

Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a modificar a tabela constante na Lei nº 247 de 07 de dezembro de 1999 (Código Tributário Municipal), Anexo I (Tabela para cobrança do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza) no que se refere ao Art. 1º da lei.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a lei municipal nº 325/97.

Gabinete do Prefeito, 18 de maio de 1999.

DANIEL ALVES DE LIMA  
PREFEITO

Lei nº 355/99.

EMENTA: Dispõe sobre as diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2000 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CHÁ GRANDE, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições conferidas pela Lei Orgânica Municipal, consonante disposições do Art. 165, inciso I do Constituição da República e do Art. 55, incisos I, II e III do Ato das Disposições Transitórias da Constituição do Estado de Pernambuco, faz saber que a Câmara Munici-

de Vereadores aprovou e ele sancionou a seguinte lei:

### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - São estabelecidas, em cumprimento às disposições contidas no inciso II, e no § 2º do artigo 165 da Constituição Federal e inciso II, § 2º do artigo 123 da Constituição do Estado de Pernambuco, bem como no que dispõe a Lei Orgânica Municipal, as diretrizes Orçamentárias do Município para o exercício financeiro de 2.000, bem como na formalização das prestações de contas do exercício, compreendendo:

I - metas e prioridades da administração municipal;

II - diretrizes para a elaboração das propostas Orçamentárias para o exercício de 2.000 dos Poderes Legislativo e Executivo, incluindo abertura de créditos adicionais;

III - disposições relativas às despesas do Município com pessoal civil;

IV - disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;

V - disposições de caráter supletivo sobre execução do Orçamento;

VI - Orientações para elaboração das prestações de contas geral do exercício.

### MÉTAS E PRIORIDADES

Art. 2º - As metas e prioridades da

administrações municipais serão definidas na lei Orçamentária Anual para o exercício de 2.000 e no recesso, para o período de 2.000 a 2001, do plano plurianual de investimentos, elaborados com estritas observâncias às disposições contidas na legislação em vigor, especialmente no tocante às classificações funcionais programáticas e econômicas previstas na lei Federal nº 4.320/64 e na lei Orgânica Municipal, observando o art. 8º desta lei.

§ 1º - Na elaboração do Orçamento, as despesas destinadas às despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental com recursos do FUNDEF devem ser consignadas em Unidade orçamentária específica;

§ 2º - Na estimativa das receitas a serem obtidas para as transferências à conta do FUNDEF, devem ser considerados:

I - O número de alunos matriculados no ensino fundamental regular apurado no censo escolar de 1999;

II - O valor mínimo por aluno estabelecido pela União, para o FUNDEF, nos termos da lei Federal nº 9.424, de 24.12.96;

§ 3º - Para efeito de estimativas das receitas referente às transferências do Ministério da Saúde, oriundas do Piso de Atenção Básica - PAB, na elaboração do Orçamento do Fundo Municipal de Saúde - FMS devem ser considerados:

I - O valor por capita estabelecido pelo Ministério da Saúde para o município;

II - a população do Município, divulgada pelo IBGE.

§ 4º - Além das disposições do § 3º deste artigo, constarão do Orçamento do Fundo Municipal de Saúde os programas contemplados no Plano Municipal de Saúde para o exercício de 2.000, assim como transferências de convênio.

§ 5º - Na elaboração do Orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social, incluir-se-ão os programas consignados no Plano Municipal de Assistência Social e as transferências de convênio oriundas de outras esferas de governo.

Art. 3º - Até à publicação da lei complementar de que trata o § 9º, do artigo 165 da Constituição Federal, serão obedecidos os prazos definidos no artigo 55, do projeto das disposições transitórias da Constituição do Estado de Pernambuco, para as proposições abaixo:

Disposições Transitórias da Constituição do Estado de Pernambuco, para as proposições abaixo:

I - A proposta inicial do Orçamento do Poder Legislativo para o exercício de 2000 será entregue no Poder Executivo até 30 de Julho de 1999.

II - O projeto de lei do Orçamento Anual para o exercício de 2.000 será entregue à Câmara de Vereadores até 30 de setembro de 1999.

III - O projeto de lei de execução, para o período 2000 a 2001, do Plano Pluriannual de Investimentos, será entregue no Poder Legislativo até 30 de setembro de 1999, juntamente com a proposta orçamentária citada no inciso anterior;

IV - os projetos de lei do Orçamento Anual e de reúso, para o período 2000 a 2001, do Plano Plurianual de Investimentos, transmitidos na Comissão no prazo estabelecido nos incisos I e II do artigo 55, D.T. da Constituição Estadual, devendo serem devolvidos para Sessão nº 30 de novembro de 1999, sendo publicados pelo Executivo se não forem apreciados e devolvidos neste prazo;

Art. 4º - Os projetos em fase de execução ficarão proibidos sobre novos projetos.

Art. 5º - Não poderão ser programadas novas projetos à custa de multas de desacréis aos investimentos em andamento e sem prévia comprovação de sua viabilidade técnica, econômica e financeira.

Art. 6º - O Poder Executivo poderá firmar convênios com outras espécies de governos para desenvolver programas nas áreas de educação, cultura, saúde e assistência social, bem como infra-estrutura, saneamento básico, combate aos efeitos de alterações climáticas, promoção de oportunidades de empregos, bem como cooperação técnica e financeira para proporcionar recursos de atividades e/ou serviços com finalidade pública.

Art. 7º - O Poder Executivo, tendo em vista a capacidade financeira do Município, procederá a seleção de prioridades estabelecidas no Plano Plurianual de Investimentos a serem incluídas na proposta orçamentária, podendo, se necessário, incluir programas não elencados com o objetivo de atender projetos e atividades resultantes dos programas autorizados em leis específicas.

### DIRETRIZES PARA O ORÇAMENTO MUNICIPAL

ART. 8º - A proposta orçamentária, para o exercício de 2.000, que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, na ausência da lei complementar prevista no § 9º, do artigo 165, da Constituição Federal, obedecerá aos dispositivos, formas e detalhamentos estabelecidos na Lei Federal nº 4.320 de 17.03.64 e demais disposições legais sobre a matéria, bem como incluirá:

I - Projeto de Lei Orçamentária Anual, constituído de texto e demonstrativos;

II - Anexos, compreendendo o orçamento fiscal e das entidades supervisionadas, contendo os seguintes demonstrativos:

a) Análise da necessidade estimada, a nível de categorias econômicas, sub-categorias e fontes e respectiva legislação;

b) Recursos destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino, para evidenciar a previsão de cumprimento dos percentuais estabelecidos pelo artigo 212 da Constituição Federal;

c) Recursos destinados à promoção da criança e do adolescente, de forma a garantir o cumprimento dos programas específicos aprovados pelo respetivo conselho;

d) Sumário da necessidade e das despesas por funções de governo;

e) natureza das despesas, para cada órgão, que integra a estrutura administrativa do Município;

- f) despesa por fontes de recursos para custos órgão, que integram a estrutura administrativa do Município;
- g) receitas e despesa por categorias econômicas
- h) evolução das receita e despesa orçamentária nos dois exercícios anteriores a 1999, bem como a receita prevista para este exercício.
- i) despesa prevista consolidada, a nível de categorias econômicas, sub-categoria, elemento e sub-elemento;
- j) programa de trabalho de cada unidade orçamentária, a nível de função, programa, sub-programa, projetos e atividades;
- k) consolidado por funções, programas e sub-programas;
- l) consolidado por funções, programas e sub-programas, evidenciando os recursos vinculados;
- m) despesa por órgãos e funções;
- n) despesa por unidade orçamentária e por categorias econômicas;
- o) despesa por órgão e unidade responsável, com os percentuais de comprometimento em relação ao Orçamento Global;
- p) recursos destinados ao FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE;
- q) recursos destinados ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério - FUNDEF;

a) recursos destinados ao FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL;

b) especificação da legislação da receita.

III - Mensagem, contendo uma análise de conjuntura econômica e as implicações sobre a proposta de mencionada.

§ 1º - No projeto de lei orçamentária as receitas e as despesas serão orçadas em moeda nacional segundo os preços vigentes em agosto de 1999.

§ 2º - O montante das despesas fixadas não devem ser superior ao das receitas estimadas.

§ 3º - Na estimativa das receitas considerar-se-á tendências do presente exercício, os efeitos das modificações na legislação tributária em todos os veís, com reflexos diretos e indiretos na receita municipal, como a inclusão de dotações destinadas à execução de projetos específicos em realização de investimentos com recursos provenientes de transferências de outras esferas de governo, na cumulação das respectivas leis de diretrizes orçamentárias.

§ 4º - Poderão ser incluídas, no Orçamento do Município para o exercício de 2000, dotações destinadas à execução de projetos e atividades com recursos oriundos de convênios, na forma estabelecida no artigo 6º desta lei.

§ 5º - Os valores considerados da lei orçamentária anual poderão, por meio de Decreto do seu Executivo, ser reajustados por índice de variação de preços oficial, ou por outro índice que considere as variações:

receita de origem tributária, autorizadas no decorrer do exercício de 2.000, adotando-se, dos dois, o menor.

§ 6º - A proposta orçamentária para 2000, poderá, ainda:

I - prever recursos para o custeio de contrapartidas de implementação de Programas de Benefícios de Renda Mínima, caso a União Federal contemple o Município com este programa;

II - prever recursos para contrapartida de outros programas, especialmente nos bens de educação, saúde e assistência social criados por outras esferas de governo, em tempo hábil para inclusão na proposta orçamentária, que possam ser executados no Município.

Art. 9º - Os demonstrativos de que tratam as alíneas "j", "k", "l" e "m", do inciso II do artigo 8º desta lei, poderão ser alterados diante da superveniente de normas estabelecidas pela União Federal na classificação Funcional Programática, objeto do ANEXO 5 da Lei Federal nº 4.320, de 17.03.64.

Art. 10º - Fica o Poder Executivo autorizado a remanejar, transferir, transferir ou utilizar as dotações orçamentárias constantes no Orçamento para o exercício de 2000, em favor de ônus extintos por lei específica no decorrer do referido exercício.

Art. 11 - No texto da lei orçamentária para o exercício de 2000 poderá constar autorização para abertura de créditos adicionais suplementares e para a contratação de empréstimo por antecipação de receita.

§ 1º - O limite destinado autorizado para realização de operações de crédito por imobilização de receitas, incluída no texto da lei orçamentária, não ultrapassará 12% (doze por cento) do total da receita orçamentária; excluídas as receitas com operações de créditos e alienação de bens móveis e imóveis, respeitadas as disposições da Resolução nº 78, de 01.07.98 do Senador Federal.

§ 2º - O limite para obtenção de crédito adicional suplementar, que deverá constar o Projeto de lei orçamentária, não excederá 50% (cinqüenta por cento) do total da receita prevista.

Art. 12 - O orçamento Anual do Município abrangendo os Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta.

Art. 13 - Na lei orçamentária a descrevimento das despesas far-se-á por categorias de programação, indicando-se, pelo menos, para cada um, no seu menor nível, a natureza das despesas, obedecendo à seguinte classificação.

#### I - DESPESAS CORRENTES

- a) - Despesas de Pessoal
- b) - Transferências Correntes

#### II - DESPESAS DE CAPITAL

- a) - Investimentos
- b) - Investimentos Financeiros
- c) - Transferências de Capital

§ 1º - A classificação a que se refere este artigo corresponde aos agrupamentos de elementos

de natureza das despesas conforme à lei orçamentária anual.

§ 2º - As categorias de programação de que falam o "caput" deste artigo serão identificados por projetos ou atividades, os quais serão integrados por siúlo e descritor que caracterize as respectivas medidas ou não política esparsa.

Art. 14 - As propostas de modificações no projeto de lei Orçamento, bem como os projetos de créditos adicionais, serão apresentadas com a forma o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas para o Orçamento.

Art. 15 - As situações documentadas da abertura e encerramento de créditos adicionais integrarão os quadros de detalhamento da despesa.

Art. 16 - Até 31 de janeiro de 2.000 serão indicados e totalizados com os valores orçamentários para cada órgão e suas unidades, o nível de maneira categorias de programação possível, os saldos de créditos especiais e extraordinários autorizados nos últimos quatro meses do exercício financeiro de 1999, e relevantes na forma do disposto no § 2º do artigo 167 da Constituição Federal.

Art. 17 - As mensagens de projetos de lei que encaminham à Câmara de Vereadores pedidos de abertura de créditos adicionais contendo, no que couber, as informações e os demonstrativos exigidos para a mensagem que encaminhe o projeto de lei orçamentária.

§ 1º - Os créditos especiais e suplementares serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo, permitida a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro.

§ 2º - Consideram-se recursos para efeito de abertura de créditos especiais e suplementares autorizados na forma do § 1º deste artigo, desde que não compreendidas, os seguintes:

I - O superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - Os provenientes do excesso de arrecadação;

III - Os resultados de anuidades para ação ou total de dotações adicionais ou de créditos adicionais autorizados em lei;

IV - O produto de operações de créditos autorizados, em forma que fundamentalmente possibilite ao Poder Executivo realizá-las;

V - proveniente de transferências à conta de fundos, para aplicação em despesas a cargo do próprio fundo.

Art. 18 - O Poder Executivo, através da Secretaria competente, diretrá, no prazo de sete dias úteis, contados da data do recebimento, as solicitações de informações relativas às categorias de programação explicitadas no projeto de lei que solicitam créditos adicionais, fornecendo dados, quantitativos e qualitativos

que justifiquem os valores onerados e evidenciem o resto do governo e os seus meios a serem dirigidos.

Art. 19 - É vedada a inclusão na lei orçamentária, bem como em suas alterações, de recursos para pagamento a qualquer título, pelo Município, da cláusula pelas entidades que integram os orçamentos fiscal e da Seguridade Social, a serem da administração direta ou indireta por serviços de consultoria ou assessoria técnica custeados com recursos decorrentes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, pelo órgão ou entidade a que pertence o servidor ou por aquele que estiver eventualmente lotado.

Art. 20 - O Orçamento contém despesas após Orçamentárias especificas destituídas:

I - As despesas decorrentes de serviços judiciais e pagamentos de precatórios, na forma da legislação pertinente, observados os disporições de parágrafo único deste artigo;

II - As despesas com amortização e encargos de dívidas com órgãos previdenciários.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os precatórios administrados pelo Poder Judiciário à Prefeitura Municipal no dia 1º de julho de 1999, sendo incluídos na proposta orçamentária para o exercício de 2.000, conforme determina art. 100, § 1º, da Constituição Federal.

Art. 21 - As despesas e as rever-

mas do Orçamento anual serão representados de forma simétrica e agregada, evidenciando o "déficit" ou "superávit" corrente.

Art. 32 - Não serão fixadas despesas com que exijam definições das fontes de recursos.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Os recursos oriundos de convênio entre o Município e Órgãos ou entidades das esferas de Governo Federal e Estadual, serão estimados na Receita Orçamentária de forma consolidada por categorias e fonte abaixo indicadas:

I - 1.7.0.0 - TRANSFERÊNCIAS CORRENTES

a - 1.7.6.0 - TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS

II - 2.4.0.0 - TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL

a - 2.4.6.0 - TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIO

Art. 23 - Poderá ser incluída na proposta Orçamentária, bem como em suas alterações, doações a título de transferências de recursos orçamentários a instituições privadas em fins lucrativos, não pertencentes ou não vinculadas ao Município, a título de subvenções sociais, e suas concessões dependentes:

I - de que as entidades sejam de atendimento direto ao público nos níveis de assistência social, saúde ou educação e estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS;

II - de lei específica, autorização da subvenção;

III - da prestação de contas de recursos recebidos no exercício anterior, que devem ser

encaminhadas pelas entidades beneficiárias, até o último dia útil do mês de janeiro do exercício subsequente, ao setor financeiro das Previdências, na conformidade do parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98 e das disposições da Resolução T.C. nº 05/93 de 17.03.93 do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

IV - da comprovação, por parte das instâncias, do seu regular funcionamento, mediante atestado fornecido por autoridade competente;

V - da apresentação dos respectivos documentos de constituição das entidades, até 31 de julho de 1999.

VI - da comprovação que a instituição está em situação regulada perante o INSS e o FGTS, conforme artigo 195, § 3º, da Constituição Federal e perante a Fazenda Municipal, nos termos do Código Tributário do Município;

VII - Não encorria-se em situações de inadimplência no que se refere à prestação de contas de subvenções recebidas de órgãos públicos de qualquer esfera de governo.

Parágrafo Único - Não constarão na proposta orçamentária para o exercício de 2.000, despesas novas nas entidades que não atendem ao disposto nos incisos I, III, IV e V do presente artigo.

#### DA POLÍTICA DE PESSOAL

ART. 24 - As despesas com pessoal ativo ou inativo da administração direta ou indireta ficam limitadas a 60% (sessenta por cento) das Receitas Correntes, conforme dispõe o artigo 1º, inciso III, da Lei complementar Federal nº 82 de 27 de março de 1995, D.O.U. de 28.03.95.

§ 1º - Entende-se como receitas correntes, para efeito do limite do presente artigo, o somatório das receitas correntes próprias da administração direta e das receitas correntes próprias da administração indireta, provenientes das empresas e fundações públicas excluídas as receitas oriundas de convênios.

§ 2º - O limite estabelecido para despesas de pessoal de que fala este artigo, abrange os gastos da administração direta e indireta com salários, gratificações, diferenças salariais, representações, obrigações patronais, proventos de aposentadoria, pensões e remunerações dos agentes políticos.

§ 3º - O Poder Executivo publicará até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada mês, demonstrativo da execução Orçamentária do mês, explicitando, de forma individualizada, os valores de cada item considerado para efeito do cálculo das receitas líquidas e das despesas totais de pessoal, evidenciam do o percentual das receitas comprometidas com pessoal ativo e inativo, incluindo os encargos, com vistas ao acompanhamento do limite de que fala a LC nº 82/95.

§ 4º - A remuneração dos servidores e o subsídio, de que fala a Emenda Constitucional nº 19/98, serão reajustados no exercício de 2.000,

autORIZADOS por lei específicas, sem distinção de índices, desde que não exceda o limite de despesas com pessoal estabelecido no art. 24 desta lei, estabelecido pela LC nº 82/95 e disposições do art. 26 desta Lei.

Art. 25 - O pagamento dos salários, pensiones e pensões e os serviços da dívida serão priorizados sobre os gastos de Obras públicas e de expansão dos serviços públicos à cunho do Município.

Art. 26 - A concessão de quaisquer vantagens ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alturas das quadras de pessoal da administração direta e indireta, bem como a admissão, a qualquer título, somente podem ser feitas se houver dotação orçamentária específica suficiente para atender às despesas até o final do exercício, obedecendo ao limite constitucional de despesas com pessoal e ao percentual de suplementação autorizada pela lei orçamentária anual.

#### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27 - O Poder Executivo, no implemento da política fiscal e de desenvolvimento do Município, podem propor a criação, modificação ou renegociação de benefícios fiscais.

§ 1º - A proposta deve ser encaminhada à Câmara Municipal, juntamente ao Projeto de Lei, que deverá se pronunciar sobre a mesma no termo dos artigos 108 e 110 da Constituição Estadual.

§ 2º - Os efeitos da criação, modifi-

cancelo ou renegociação dos benefícios fiscais sobre as receitas públicas serão anuladas, no inicio de cada legislatura, pelo Câmara Municipal.

§ 3º - A Câmara Municipal poderá reavaliar a criação, modificação ou renegociação de benefícios fiscais, em face dos resultados concretos obtidos com a implementação das políticas econômico-financeiras do Município.

Art. 28 - O Poder Executivo poderá, através de Decreto, estabelecer critérios bimestrais das despesas para cada uma das Unidades Orçamentárias, nos termos da legislação específica.

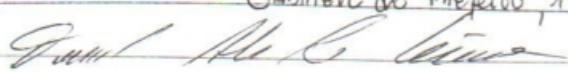
Art. 29 - A prestação de contas anual do Município incluirá relatório de execução com a forma e os detalhes apresentados na lei orçamentária anual, além dos demonstrativos e balancos previstos na legislação federal e ainda nas Resoluções específicas do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

Art. 30 - O relatório bimestral de que fala o § 3º do artigo 165 da Constituição Federal demonstrará por categorias de programação de despesas de cada órgão ou fundo, das entidades da administração direta ou indireta, explicitando os gastos por função, elemento e sub-elemento de despesa.

Art. 31 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 32 - Renegam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 18 de maio de 1999.



DANIEL ALVES DE LIMA - Prefeito